



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.001711/2005-89
Recurso n° 168.381 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.472 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria CSLL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

DECADÊNCIA.

Para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. No caso vertente, em que a contribuinte, ainda que amparada por decisão judicial, manteve-se inerte, não praticando qualquer atividade que permitisse ao Fisco tomar conhecimento das obrigações tributárias pertinentes, a melhor exegese, em termos de prazo decadencial, é aquela que direciona para aplicação da regra geral estampada no art. 173 do Código Tributário Nacional.

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS.

Em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº. 1.736, de 1979, os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial ou administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

“assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Irineu Bianchi, Eduardo de Andrade e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

JOSÉ MARIA TADEU MARTINS DE BARROS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa aos anos-calendário de 1995 e de 1999 a 2004, formalizadas a partir da apuração da falta de recolhimento da exação.

O lançamento em questão foi promovido com a suspensão da sua exigibilidade, vez que a contribuinte encontrava-se à época da autuação protegida por liminar concedida nos autos do processo judicial nº. 1999.38.00.024680-0.

Transcrevo, a seguir, relato feito em primeira instância acerca das verificações empreendidas pela Fiscalização e das razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede de impugnação.

Na descrição dos fatos (fls. 15 a 19) o AFRF autuante informa que:

O contribuinte impetrou, em 30/04/1990, o Mandado de Segurança nº 90.00.03733-6 com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1990, período-base 1989, alegando a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 7.856/89, que alterou a Lei nº 7.689/88 e aumentou a alíquota de 8% para 10%. Alegou, ainda, que a própria Lei nº 7.689/88 é totalmente inconstitucional.

O pedido de liminar foi deferido, em 30/04/1990, mediante o depósito judicial.

Embora a decisão em primeira instância tenha denegado a segurança e revogado a liminar, a decisão final foi favorável ao contribuinte. A quarta turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88. O trânsito em julgado ocorreu em 27/08/1992.

Em decorrência de ter recebido aviso de cobrança referente a CSLL do ano-calendário de 1996, declarada na DIRPJ/97, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.024680-8 com o objetivo de afastar a cobrança da CSLL e tornar sem efeito o aviso de cobrança nº 99118005, referente ao ano-calendário de 1996, inclusive em relação à cobrança de valores futuros. Alega que a exigência é ilegal,

tendo em vista a existência de coisa julgada no mandado de segurança anterior (MS nº 90.0003733-6).

A sentença em primeira instância, prolatada em 25/12/2000, concedeu parcialmente a segurança impetrada para que "a autoridade administrativa abstenha-se de cobrar os valores referentes à Contribuição Social sobre o Lucro, pelo perfil traçado pelas leis 7.689/88 e 7.738/89, anulando, os lançamentos efetuados com base na referida legislação, por estarem as impetrantes sob o manto protetor da coisa soberanamente julgada".

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação que se encontra pendente de apreciação pelo Tribunal.

Constatou-se a ausência de apuração da CSLL nas declarações dos exercícios de 1996 e de 2000 a 2005, anos-calendário 1995 e 1999 a 2004, respectivamente. Não foi constatado qualquer recolhimento para os referidos períodos de apuração.

Após intimação, o contribuinte apresentou demonstrativo de apuração da CSLL e cópia dos documentos para depósitos judiciais — DJE. O presente lançamento de ofício tem por objetivo evitar a decadência do crédito tributário.

O enquadramento legal da autuação para o ano-calendário de 1995 foi: artigo 195 da CF de 1988, com as alterações do art. 1º da Emenda constitucional nº 20, de 1998; art. 2º e §§, da lei nº 7.689/88; art. 20 da Lei 8.034/90; art. 10, alínea "d" do parágrafo único do art. 11, inciso I do art. 15 e inciso II do art. 23 da Lei nº 8.212/91; art. 9º e 11 da Lei Complementar nº 70/91; art. 44 da Lei nº 8.383/91; art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; art. 72, inciso III, dos Atos das Disposições Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 01 de março de 1994; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95. Para os anos-calendário de 1999 a 2004, além do enquadramento legal já citado acima, foi: arts. 1º, 2º, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Após tomar ciência da autuação em 05/12/2005 (AR de fls. 168), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 170 a 190 em 19/12/2005, com as alegações abaixo resumidas:

Destaca que a CSLL ainda é regida pela Lei 7.689/88. As alterações eventualmente sofridas por ela não a levaram a ab-rogação, não extinguíram o tributo (para depois criarem outra CSLL), nem foram essenciais.

Ainda que a Lei 8.212/91 se refira a CSLL, os mecanismos de apuração da base de cálculo e o tipo legal — fato gerador (lucro) continuam regrados pela Lei 7.689/89. As normas da Lei

7.689/88 foram expressamente mantidas pelo art. 72 do ADCT, inciso III.

A Lei 8.212/91 não exaure o tema da CSL (nem a regula completamente), como tentou fazer crer o Fisco. A Lei 8.212/91, ao organizar a Seguridade Social, não reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem sobre o lucro, mas apenas a manteve como já era (sem prejuízo da vigência da Lei 7.689/89).

Ora, se tivesse sido criada outra contribuição sobre o lucro, das duas uma, ou a Lei 7.689/88 teria sido revogada (mas não o foi, pois vigora até hoje), ou a "nova" contribuição, supostamente criada pela Lei 8.212/91, somente poderia vir a ser cobrada noventa dias depois de vigente tal lei (mas todos sabem que a CSL continuou a ser cobrada sem qualquer solução de continuidade justamente porque permaneceu a mesma, sem que Lei 8.212/91 fizesse qualquer modificação, de fato gerador, base de cálculo, alíquota, contribuinte, etc).

Assim, a Lei 8.212/91 nada trouxe de novo, sendo certo que a CSL nunca foi extinta, via de consequência, é indevida pela atuada, por força de sentença judicial transitada em julgado (MS nº 90.00.03733-6) e depósito judicial (MS 1999.38.00.024680-0).

De outra ponta, a Lei nº 8.541/92, no art. 38, mostra, expressamente, que a contribuição social continua, basicamente, a mesma. Ademais, o art. 38, além de reconhecer a vigência da Lei 7.689/88, apenas trata da base de cálculo da CSLL, para o caso de pagamento por estimativa. Por seu turno, o art. 39 da mesma lei trata de conversão em UFIR, prazo de pagamento e assuntos que não dizem respeito à essência da CSLL.

Por sua vez, os artigos 1º, 2º, 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 também não alteraram a substância da CSLL (mantida na Lei 7.689/88), pois o art. 1º apenas manda converter a base de cálculo para reais, o art. 2º respeita a legislação vigente, o artigo 19 reduz a alíquota a 8% e o art. 20 trata de base de cálculo estimada.

Confirma, ainda, todas essas assertivas, o contido no art. 6º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim se expressa:

"A contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 (...)"

Ora, se de fato, a Lei nº 7.689/88, não mais vigorasse desde 1991, não haveria de constar em uma Medida Provisória expedida no ano de 2001, ou seja, dez anos depois, uma alteração da Lei nº 7.689/88, mas sim da indigitada Lei nº 8.212/91.

A matriz da CSLL, no âmbito da legislação ordinária, continua sendo a Lei nº 7.689/88, o que é ratificado por, pelo menos,

quatro dispositivos citados (um deles de hierarquia constitucional) de maneira expressa.

Portanto, a presente autuação ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afinal, ainda que tivesse havido nova lei instituidora da CSLL (o que não é verdade, como visto e expresso em normas transcritas), ela não poderia afetar coisa julgada.

Percebe-se, por meio de trechos extraídos de acórdãos, que o Poder Judiciário repugna a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (feito a pretexto da Lei 8.212/91), porque aquele poder reconhece que coisa julgada impede tal cobrança.

Noutro giro, buscando resguardarem-se de eventual autuação por parte do fisco quanto aos períodos que não foram abrangidos pelo Mandado de Segurança nº 89.00.01617-2 que já transitou em julgado, a empresa ora impugnante propôs, conforme já mencionado, outro Mandado de Segurança (a de nº 1999.38.00.024680-0) visando obter o reconhecimento da inexigibilidade da CSLL em períodos futuros.

O Magistrado de primeiro grau concedeu a medida liminar, posteriormente julgou parcialmente procedente a ação, sendo que somente, mediante depósito judicial na mesma ação, restou suspensa a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Se isso não bastasse a impugnante comprova através das guias de depósito judicial em anexo, a completa suspensão do crédito tributário.

Por isso, na hipótese de o contribuinte, no curso de processo judicial que discute a constitucionalidade ou legalidade de exação — CSLL, pretender, proceder ao depósito judicial, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e desde que os valores fiquem à disposição do juízo, não tem motivos para autuar administrativamente este contribuinte até o término da demanda judicial.

Além das razões acima expostas, requer, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC para atualização e como taxa de juros moratórios aplicados aos débitos tributários, com o respaldo da mais abalizada doutrina e com o suporte dos precedentes jurisprudenciais.

...

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 09-20.083, de 07 de agosto de 2008, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

SÚMULA VINCULANTE - EFEITOS SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A súmula vinculante editada pelo STF obriga a Administração Direta à adoção do entendimento nela fixado, a partir de sua publicação no órgão de imprensa oficial.

DECADÊNCIA.

De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º. Agora, se a pessoa jurídica, além de não efetuar o pagamento, nada informa ao Fisco, não há o que se homologar. Nesse caso, o sujeito passivo não tem qualquer participação no lançamento, que passa, assim, a se amoldar à modalidade de ofício, ganhando a Fazenda um prazo mais longo para constituir o crédito tributário, consoante a regra geral do artigo 173, I, do CTN.

CSLL - DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante, cabe a aplicação da regra geral de decadência, prevista no CTN.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA EM PARTE.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial, conhecida entretanto quanto a questionamentos que não fazem parte da discussão judicial.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. CABIMENTO.

O artigo 63 da Lei 9.430/1996 no seu texto deixa clara a legitimidade de se realizar lançamento para prevenir decadência.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 246/255, por meio do qual sustenta:

- que o entendimento esposado pelos julgadores por ocasião do julgamento da impugnação não pode prevalecer, pois, não assiste direito ao Fisco de desnaturar a natureza do tributo para dizer que o mesmo se amoldaria ao lançamento de ofício pelo simples fato da pessoa jurídica não ter recolhido ou nada ter informado ao Fisco, ainda mais quando, como no caso presente, o Recorrente estava amparado por uma decisão judicial (MS nº 90.00.037333-6) que reconheceu a inexistência da obrigação de pagar a CSLL, por inconstitucionalidade presente nas Leis 7.689/88 e 7.738/89;

- que é do conhecimento desse Colegiado que a CSLL é um tributo cujo lançamento é por homologação, tendo o prazo decadencial para constituição do crédito da fazenda pública como termo *a quo* o fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte;

- que se faz necessário informar e trazer ao conhecimento do Colegiado a existência da decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, confirmando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (MS. 1999.38.00.024680-0), reconheceu que assiste direito ao Recorrente de não recolher a CSLL por força do ficara decidido no Mandado de Segurança de nº 90.00.03733-6;

- que, não obstante tenha a Administração Fazendária legitimidade para constituir o seu pretense crédito, no intuito de evitar a decadência do seu direito a constituição do suposto crédito, tem-se que ela não pode alegar que o Recorrente teria renunciado o seu direito de, na esfera administrativa, discutir a constituição do crédito;

- que, como bem reconhece a Turma Julgadora, a ação de mandado de segurança foi ajuizada antes da lavratura do auto de infração, tornando impossível admitir, assim, a renúncia de algo que sequer existia;

- que tal entendimento é inadmissível, pois, tendo a Fazenda autuado o Recorrente, e tendo ele manifestado através do competente instrumento, a sua irrisignação, tem-se que a Turma Julgadora deve ao menos adentrar nos argumentos por ele esposado em sua peça impugnatória quanto a inexistência da obrigação;

- que o recurso também merece ser provido afim de que os autos sejam remetidos a Turma Julgadora, para que esta aprecie os termos da defesa por ela repudiada, a pretexto de renúncia de discussão na esfera administrativa;

- que, ainda que seja o caso de renuncia da esfera administrativa, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tem-se que a Fazenda Pública não pode constituir em definitivo o seu suposto crédito, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pelo deferimento da liminar e dos depósitos realizados e a disposição do Juízo, nos autos do processo de nº 1999.38.00.024680-0, cuja sentença concessiva da ordem foi recentemente confirmada pela 7ª Turma do TRF;

- que, estando o crédito com sua exigibilidade suspensa, não se pode falar em imposição dos juros moratórios, vez que inexistente mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa aos anos-calendário de 1995 e de 1999 a 2004, formalizadas a partir da apuração da falta de recolhimento da exação. O lançamento em questão foi promovido com a suspensão da sua exigibilidade, vez que a contribuinte encontrava-se à época da autuação protegida por liminar concedida nos autos do processo judicial nº. 1999.38.00.024680-0.

Informa a autoridade autuante (fls. 15) que os sistemas de informação da Receita Federal indicam que a contribuinte declarou dados relativos aos exercícios de 1997 a 1999, anos-calendário de 1996 a 1998.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz razões, as quais passo a apreciar.

DECADÊNCIA

Sustenta a Recorrente que o entendimento esposado pelos julgadores por ocasião do julgamento da impugnação não pode prevalecer, pois, não assiste direito ao Fisco de desnaturar a natureza do tributo para dizer que o mesmo se amoldaria ao lançamento de ofício pelo simples fato da pessoa jurídica não ter recolhido ou nada ter informado ao Fisco, ainda mais quando, como no caso presente, o Recorrente estava amparado por uma decisão judicial (MS nº 90.00.037333-6) que reconheceu a inexistência da obrigação de pagar a CSLL, por inconstitucionalidade presente nas Leis 7.689/88 e 7.738/89. Diz que é do conhecimento desse Colegiado que a CSLL é um tributo cujo lançamento é por homologação, tendo o prazo decadencial para constituição do crédito da Fazenda Pública como termo *a quo* o fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte. Argumenta que se faz necessário informar e trazer ao conhecimento do Colegiado a existência da decisão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, confirmando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais (MS. 1999.38.00.024680-0), reconheceu que assiste direito ao Recorrente de não recolher a CSLL por força do ficara decidido no Mandado de Segurança de nº 90.00.03733-6.

Hoje, é pacífico o entendimento, na esfera administrativa, de que a contribuição objeto de lançamento neste processo (CSLL) se submete ao denominado lançamento por homologação disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Resta fora de dúvida, também, que a partir da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da súmula vinculante nº 8 (DOU de 20 de junho de 2008), à contribuição social em debate deve ser aplicada as disposições contidas no parágrafo 4º, acima transcrito, eis que declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212, de 1991.

Não obstante, deve ser observado que, para que se possa falar em lançamento por homologação, torna-se necessário investigar se o sujeito passivo adotou as providências exigidas pela legislação para, sem qualquer exame prévio da autoridade administrativa, apurar o montante devido do tributo e antecipar o seu pagamento. Com efeito, não é outra a exegese que se extrai do *caput* do comando legal referenciado ao estabelecer que o dito lançamento por homologação opera-se, isto é, produz efeitos, a partir do conhecimento, pela autoridade administrativa, da atividade (ação) exercida pelo obrigado.

Inexistindo, portanto, providências do sujeito passivo no sentido de, antes de qualquer exame da administração tributária, apurar a base tributável, calcular o montante do tributo devido e, se for o caso, antecipar o pagamento do tributo, não há que se falar em lançamento por homologação.

Acompanho, pois, o entendimento declinado pela autoridade de primeira instância no sentido de que, inexistindo atividade passível de homologação, a decadência é regida pela regra geral estampada no art. 173 do Código Tributário Nacional.

CONCOMITÂNCIA

Argumenta a Recorrente que, não obstante tenha a Administração Fazendária legitimidade para constituir o seu pretense crédito, no intuito de evitar a decadência do seu direito a constituição do suposto crédito, tem-se que ela não pode alegar que o Recorrente teria renunciado o seu direito de, na esfera administrativa, discutir a constituição do crédito. Sustenta que, como bem reconhece a Turma Julgadora, a ação de mandado de segurança foi ajuizada antes da lavratura do auto de infração, tornando impossível admitir, assim, a renúncia de algo que sequer existia. Afirma que tal entendimento é inadmissível, pois, tendo a Fazenda atuado o Recorrente, e tendo ele manifestado através do competente instrumento, a sua irresignação, tem-se que a Turma Julgadora deve ao menos adentrar nos argumentos por ele esposado em sua peça impugnatória quanto a inexistência da obrigação. Adita que o recurso

também merece ser provido afim de que os autos sejam remetidos a Turma Julgadora, para que esta aprecie os termos da defesa por ela repudiada, a pretexto de renúncia de discussão na esfera administrativa.

A questão da possibilidade ou não de se analisar, administrativamente, controvérsias que tenham sido levadas à apreciação do Poder Judiciário, já se encontra pacificada no âmbito deste Colegiado, conforme súmula CARF nº. 1, abaixo reproduzida.

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não merece reparo, pois, o decidido em primeira instância.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E JUROS DE MORA

Sustenta a Recorrente que, ainda que seja o caso de renúncia da esfera administrativa, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tem-se que a Fazenda Pública não pode constituir em definitivo o seu suposto crédito, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pelo deferimento da liminar e dos depósitos realizados e a disposição do Juízo, nos autos do processo de nº 1999.38.00.024680-0, cuja sentença concessiva da ordem foi recentemente confirmada pela 7ª Turma do TRF. Alega que, estando o crédito com sua exigibilidade suspensa, não se pode falar em imposição dos juros moratórios, vez que inexiste mora.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que, conforme restou consignado na peça acusatória (fls. 14), o lançamento tributário foi promovido determinando-se a suspensão da sua exigibilidade. Equivocada, portanto, a afirmação de que a Fazenda constituiu de forma definitiva o crédito tributário, vez que este, além da possibilidade de vir a ser alterado em razão de pronunciamentos administrativos posteriores, encontra-se inexigível até que decisão final seja exarada no âmbito do Poder Judiciário.

No que tange à exigência de juros de mora, a argumentação da Recorrente não merece guarida, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº. 1.736, de 1979, os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Decreto-Lei nº. 1736, de 20 de dezembro de 1979

...

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Processo nº 13629.001711/2005-89
Acórdão n.º **1302-00.472**

S1-C3T2
Fl. 278

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de não conhecer da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2011

“assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães